



PROCESSO Nº : 15136-0/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 7259/2011

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, formalizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Diamantino-MT, em razão da existência de indícios de Irregularidade detectada no Convite nº 31/2010, referente a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e serviços para implantar e manter link de internet.

2. Em análise preliminar acerca dos fatos denunciados, a Secretaria de Controle Externo, analisou a respeito do processo licitatório na modalidade de Convite, realizado em 13 de setembro de 2010, e a execução do contrato do licitatório.

3. Contatou-se que foi realizado o convite apenas a três empresas, obtendo os seguintes resultados: a) C.G. De Castro-ME, Proposta no valor de R\$ 13.350,00, Vencedora; b) Sistema Plug de Comunicação Ltda, proposta no valor de R\$ 19.753,00, Habilitada, e c) Heverton Barbosa de Souza – ME, Inabilitada, sendo assim, concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades, quais sejam:



3.1. G13 – Licitação Grave - Ocorrência de Irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2020; e demais legislações vigentes;

3.1.1. *Que a licitação ocorreu com dois licitantes, devido a desclassificação na fase de habilitação da empresa Heverton Barbosa de Souza – ME, contrariando o artigo 22 da Lei 8.666/93 c/c Súmula 248 do TCU;*

3.1.2. *Que a empresa Sistema Plug de Comunicação Ltda, apresentou apenas uma folha com o cabeçalho da terceira alteração contratual (fl. 91- TCE), e mesmo assim foi habilitada, violando os artigos 28, III e 43 da Lei de Licitações;*

3.1.3. *Indícios de simulação licitatória, para ser dado ares de legalidade ao processo, devido ausência de mais convites a empresas com localidade próxima a região da prestação do serviço e emissão de certidões de FGTS de empresas distintas em igual data e horários aproximados, evidenciando simulação para concretização do processo licitatório, em desacordo com o artigo 3 da Lei nº 8.666/93.*

3.2. GB06 – Licitação_Grave_06 – Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 34, caput, da CF/88; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) – Diferenciação de valores licitados e os cobrados da interessada, perfazendo a diferença paga a maior no valor de R\$525,00 o equivalente a 15,91 UPF's.



4. Por meio de Julgamento Singular (fls. 119/120), o nobre Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, conheceu a presente representação interna com fulcro no artigo 89, IV do Regimento Interno, determinando a citação do Sr. Erival Capistrano de Oliveira, ex-prefeito municipal de Diamantino-MT, Letycia Queiroz Wirgues Botelho, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira Oficial e da empresa C. G. De Castro ME, para apresentarem defesa, conforme artigo 5º, LV da Constituição Federal.

5. Uma vez constatadas as irregularidades, os responsáveis foram citados para apresentar defesa, às fls. 127/135 e fls. 137/145, sendo que seus termos foram levados em conta pelo Setor Técnico para ao final concluir que as justificativas quanto a irregularidade **GB6** foi devidamente sanada, entretanto quanto as irregularidades **G13** e seus subitens, referente ao procedimento licitatório, não foram suficientes para serem sanadas.

6. Vieram os autos para apreciação ministerial.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a organização do Estado e ao se referir especificamente à Administração Pública, definiu, em seu Art. 37, como princípios básicos: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

9. Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.



10. Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração de fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles¹: “Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”

11. Ora, em relação às contratações públicas, a Lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeiam esta atividade. Entretanto, é possível verificar que a inadvertência dos gestores quanto à observância deste diploma legal.

12. É importante lembrar que a Lei 8.666/93 regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsis Litteris*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83.



13. Diante deste entendimento, fica mais clara a gravidade da irregularidades **3.1.1**, classificada pela equipe técnica como **G 13**, a teor do código de classificação de irregularidades deste Tribunal, visto que, quanto a irregularidade apontada pelo i. Auditor, houve apenas o convite de três empresas e uma delas foi desclassificada seguindo o ato com apenas dois licitantes, violando assim o artigo 22, § 3º da Lei de Licitações e a Súmula 248 do TCU.

15. Em fase de defesa ambos gestores arguíram (fls. 128 e 138), que com a desclassificação da empresa Heverton Barbosa de Souza-ME, não houve violação ao artigo supracitado, pois foi atendido os ditames dos itens 4.1.1 e 4.1.4 do Edital de Licitação, bem como, que o “dispositivo legal é explícito que devem ser convidados 03 interessados”, e que quanto a Súmula 248 do TCU é matéria controvertida em que pese outros entendimentos.

16. Em relação a controvérsia de entendimentos ora aludida, sobre a não obrigatoriedade de ter ou não mais de três convites em processo de licitação, a Súmula 248 do TCU, tem sido balizadora do entendimento do Tribunais de Contas, devido ser aquele um órgão competente para pacificar as matérias sobre licitação, sendo assim, também balizar ao entendimento desta Corte Ministerial.

17. Ressalta-se, que afim de cumprir com o procedimento necessário a formalização do processo a teor do artigo 22 § 7º, da Lei de Licitações, quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.



18. Sendo assim, seria oportuno os gestores cumprirem tais procedimentos mínimo, ou seja, fazer convite a várias outras empresas sejam no âmbito regional ou interestadual para a obtenção de êxito das habilitações procedimentais, restando assim, de fato, a obediência aos procedimentos legais que nem sempre é a mais prática ou cômoda, mas é de suma importância para o cumprimento das Leis que são a base do Estado Democrático de Direito, bem como, para o cumprimento do princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, princípio esse que rege toda a atividade administrativa.

19. A irregularidade **3.1.2 e 3.1.3**, não podem deixar de ser mencionadas, eis que não podem ser consideradas meras formalidades.

20. Inicialmente, resta claro que se faz necessário o cumprimento dos ditames normativos, visto que, não seria cabível, como alegado pelas defesas, apenas a apresentação da primeira folha do contrato social da empresa Sistema Plug de Comunicação Ltda, para validação de ato licitatório, pois os gestores neste momento turbaram não só a cláusula editalícia, por eles mesmo inserida, mas também afrontando o artigo 28, III e 43 da Lei 8.666/93, eis que as exceções à realização de procedimento licitatório estão previstas na própria Lei e requerem igualmente formalização de procedimento, o que não ocorreu nos autos.

21. Quanto aos indícios de simulação da licitação, os argumentos colacionados pelos gestores, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, pois não restou claro ou suficientes os argumentos sobre uma mera coincidência quanto o horário e data da emissão das certidões do FGTS das empresas C. G. De castro ME e Sistema Plug de Comunicação Ltda, dizendo que o município de Diamantino tem poucos contadores ou pessoas com capacidade para preparar documentos para participar de uma licitação.



22. Ora, se o procedimento licitatório tivesse ocorrido conforme estabelecido pelo próprio Edital e nos ditames legais, não haveria tantas coincidências ou apontamentos de irregularidades.

23. Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro², "A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."

24. Não é demais lembrar que toda e qualquer licitação está sujeita a determinados princípios que são essenciais ao seu procedimento. A não obediência aos mesmos vai descaracterizar o processo e invalidar o seu resultado.

25. Quanto ao colacionado pelos gestores, sobre a irregularidade **GB 06**, comprovando que não houve pagamento a maior inicialmente apontado na representação, bem como acolhida como sanada pela SECEX, visto que ficou demonstrado que só houve a compra de dois kits de produtos e que portanto, a mão de obra foi cobrada proporcionalmente a instalação destes kits, ao invés do que o contrato previa que seria a compra e instalação de três kits, sendo assim, restou claro a esta Corte Ministerial o saneamento desta irregularidade.

26. Entretanto, como já dito, os procedimentos, ritos e formalidades contidas na Lei 8.666/93 se prestam à salvaguarda de princípios democráticos e republicanos por demais caros ao Estado Democrático de Direito, não podendo ser desprezado pelos gestores públicos.

² Di Pietro, 1999, p.294



27. A indisponibilidade do interesse público parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios ou prejuízos para a própria coletividade, dependendo do teor de acuidade de seus gestores.

28. Por conta de tais incursões contrárias à Lei de Licitação, as transgressões merecem repúdio, justificando a cominação de multa aos gestores, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 17/2010- RITC-MT, devido não ter sido sanada a irregularidade **GB-13**, a teor do código de classificação de irregularidades deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

29. Assim, considerando que as justificativas apresentadas pelos gestores não serem plausíveis o suficiente para afastar suas falhas, levando-se em conta o acima exposto e que houve expressa afronta a normas cogentes e indisponíveis, tais como a Constituição Federal e a Lei 8666/93, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela **procedência** da presente Representação de natureza interna;

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Erival Capistano de Oliveira**, ex-prefeito Municipal de Diamantino-MT e a Sra. **Letycia Quairoz Wirgues Botelho**, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira Oficial, nos termos do art. 75, incisos III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II da Resolução nº 17/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em razão das irregularidades cometidas nos procedimentos licitatórios.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____

c) pela **determinação** ao atual gestor para que atente para as regras estabelecidas pela Lei de Licitações (8.666/1993).

d) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, nos moldes do parágrafo único, do art. 228 do RITCE/MT

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de novembro de 2011.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-Geral Substituto